



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2019.

COMUNICAÇÃO Nº 234/19 – TJD/RJ

DECISÃO DA “1ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Marcio Alvim Trindade Braga, presentes os Auditores Dra. Renata Deschamps Lagares, Dr. Walter Francisco Junior, Dr. Rafael de Medeiros Espindola, Dr. Carlos Manoel do Nascimento e o Procurador Dr. Caio Silva de Sousa, ausente o Dr. Dario Correa Filho, reuniu-se às 15 horas e 15 minutos do dia 22 de julho de 2019, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a “1ª” Comissão Disciplinar Regional, tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior;

2) Processo: nº 211/18

Denunciado: Andrey Gradici de Oliveira (atleta do Serra Macaense FC)

Tipificação: Art. 254, § 1º, II do CBJD

Jogo: Serra Macaense FC X Campos AA

Categoria: Profissional – Copa Rio

Data jogo: 27/06/2019

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Veloso

Auditor relator: Dra. Renata Deschamps Lagares

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.

Resultado: Por unanimidade apenado o denunciado com suspensão de 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 254, § 1º, II do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3) Processo: nº 212/2019

Denunciado: Almir Silva do Carmo Junior (atleta do Angra dos Reis EC)

Tipificação: Art. 258, §2º, II do CBJD

Jogo: EC Nova Cidade X Angra dos Reis EC

Categoria: Profissional – Série B1

Data jogo: 29/06/2019

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid

Auditor relator: Dr. Walter Francisco Junior

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.
Apresentada prova de vídeo pela defesa.

Resultado: Por unanimidade apenado o denunciado com suspensão de 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 258, §2º, II do CBJD.

4) Processo: nº 213/2019

Denunciado: Samoel Demertius Pizzi (atleta do GPA Audax Rio)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: Artsul FC X GPA Audax Rio

Categoria: Profissional – Série B1

Data jogo: 29/06/2019

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira

Auditor relator: Dr. Rafael de Medeiros Espindola

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.
Apresentada prova de vídeo pela defesa.

Resultado: Por unanimidade absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 254 do CBJD.
Requerido acórdão pela procuradoria.

5) Processo: nº 214/2019

1º) Denunciado: Lucas de Souza Mombra Rosa (atleta do Nova Iguaçu FC)

Tipificação: Art. 254, §1º, I do CBJD

2º) Denunciado: Calebe Silva de Souza (atleta do Nova Iguaçu FC)

Tipificação: Art. 250, §1º, I do CBJD

Jogo: Nova Iguaçu FC X Botafogo FR

Categoria: Sub 20 – Série A

Data jogo: 29/06/2019



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Representante legal do denunciado: Dra. Loasse Blange

Auditor relator: Dra. Renata Deschamps Lagares

Deferido prazo de 72 horas para juntada de procuração.

Apresentadas 02 (duas) provas de vídeo pela defesa.

A procuradoria requereu reclassificação para o art. 250 em relação ao 1º denunciado.

Resultado: Por maioria apenado o 1º denunciado com suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à desclassificação do art. 254, §1º, I para o art. 250 do CBJD. Divergentes os auditores Rafael de Medeiros Espindola e Carlos Manoel do Nascimento que mantinham a capitulação originária e aplicavam a mesma penalidade.

Por maioria apenado o 2º denunciado com suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 250, §1º, I do CBJD. Divergentes a relatora e o auditor Walter Francisco Junior que absolviam.

6) Processo: nº 215/2019

Denunciado: Victor Hugo Maia Cavallero (atleta do CA Barra da Tijuca)

Tipificação: Art. 254, §1º, II do CBJD

Jogo: CA Barra da Tijuca X Duque de Caxias FC

Categoria: Sub 20 – Série B1

Data jogo: 28/06/2019

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira

Auditor relator: Dr. Walter Francisco Junior

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.

Resultado: Por maioria apenado o denunciado com suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 254, §1º, II do CBJD. Divergentes o auditor Rafael de Medeiros Espindola e o presidente que absolviam.

Requerido acórdão pela procuradoria.

7) Processo: nº 216/2019

Denunciado: Renan da Silva Moura (atleta do Friburguense AC)

Tipificação: Art. 254, §1º, II do CBJD

Jogo: Friburguense AC X EC Tigres do Brasil

Categoria: Sub 20 – Série B1

Data jogo: 29/06/2019



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira

Auditor relator: Dr. Carlos Manoel do Nascimento

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.

Resultado: Por unanimidade apenado o denunciado com suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 254, § 1º, II do CBJD.

Requerido acórdão pela procuradoria.

8) Processo: nº 217/2019

Denunciado: João Pedro de Moura Julião (atleta do Viva Rio Pérolas Negras)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: Serra Macaense FC X Viva Rio Pérolas Negras

Categoria: Sub 20 – OPG

Data jogo: 27/06/2019

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira

Auditor relator: Dr. Carlos Manoel do Nascimento

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.

Resultado: Por maioria absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 250 do CBJD. Divergentes o relator e o auditor Walter Francisco Junior que aplicavam suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência.

Requerido acórdão pela procuradoria.

9) Processo: nº 218/2019

1º) Denunciado: Abner Vinicius do Nascimento Custódio (atleta do Fluminense FC)

Tipificação: Art. 254-A, § 1º, I do CBJD

2º) Denunciado: Ronald Gomes da Silva (atleta do Nova Iguaçu FC)

Tipificação: Art. 254-A, § 1º, II do CBJD

3º) Denunciado: Luan Pereira (atleta do Fluminense FC)

Tipificação: Art. 254-A, § 1º, I do CBJD

Jogo: Nova Iguaçu FC X Fluminense FC

Categoria: Sub 16 – Guilherme Embry

Data jogo: 27/06/2019

Representante legal do denunciado: Dr. Lucas Maleval (Fluminense FC) e Dra. Loasse Blange (Nova Iguaçu FC)

Auditor relator: Dr. Rafael de Medeiros Espindola



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Defesa do Fluminense FC devidamente credenciada junto a este Tribunal.
Deferido prazo de 72 horas para juntada de procuração pela defesa do Nova Iguaçu FC.

1º Depoimento pessoal: Ronald Gomes da Silva – RG: 297861395 - DETRAN/RJ

Perguntado pelo relator, respondeu:

“Que os fatos se deram quando o denunciado foi comemorar a vitória junto a sua torcida; que os atletas do Fluminense se sentiram provocados; que nesse momento se iniciou a confusão quando levou um soco do atleta Abner do Fluminense; que não revidou a agressão; que durante a confusão não sentiu o soco que teria sido dado pelo atleta Luan; que era um jogo de meio de tabela; que o jogo valia liderança.”

Perguntado pela auditora Renata Deschamps Lagares, respondeu:

“Que confirma que não viu a agressão que teria sofrido do atleta Luan; que não tem amizade com os atletas denunciados.”

Perguntado pelo presidente, respondeu:

“Que a única agressão que sofreu de fato foi o soco por parte do atleta Abner.”

Perguntado pela procuradoria, respondeu:

“Que a confusão envolveu ambas as equipes e as suas comissões técnicas; que o confronto se deu somente entre os atletas, sendo que as comissões técnicas entraram somente para apartar; que viu atletas do Nova Iguaçu sendo agredidos por atletas do Fluminense; que no início dos fatos estava no meio do campo deitado, pois tinha terminado o jogo exausto; que foi retirar os atletas do seu time com a autoridade de capitão.”

Perguntado pela defesa do Nova Iguaçu FC, respondeu:

“Que a partida foi tensa e que o árbitro estava confuso; que foi avisado que tinha sido expulso já no vestiário; que no meio da confusão sequer avistou o árbitro.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Perguntado pelo patrono do Fluminense FC, respondeu:

“Que no meio do jogo houve somente uma pequena confusão entre o goleiro do Fluminense e o zagueiro do Nova Iguaçu, sem muita importância; que o árbitro não se confundiu na aplicação de cartões durante o jogo, somente no cartão amarelo aplicado em desfavor do lateral esquerdo Marcos Paulo, tendo em vista que tinha sido o denunciado quem fez a falta.”

2º Depoimento pessoal: Luan Pereira – RG: 321442295 - DETRAN/RJ

Perguntado pelo relator, respondeu:

“Que ao término do jogo a confusão começou porque um atleta do Nova Iguaçu chutou a bola em cima do atleta Lucas Felipe do Fluminense; que nesse momento o atleta do Fluminense foi tirar satisfações; que não foi agredido; que não agrediu; que somente empurrou alguns atletas do Nova Iguaçu para se defender porque estava em minoria porque o banco do Fluminense ficava do outro lado do campo; que aproximadamente quinze atletas se envolveram na confusão; que nenhum membro de comissão técnica se envolveu na confusão.”

Perguntado pela auditora Renata Deschamps Lagares, respondeu:

“Que os membros das comissões técnicas entraram para apartar; que foi necessária a intervenção de segurança; que não viu o denunciado Abner agredir ninguém.”

Perguntado pelo presidente, respondeu:

“Que não viu o Ronald agredir ninguém; que não tem amizade com o atleta do Nova Iguaçu; que no início dos fatos os jogadores do Nova Iguaçu estavam comemorando com sua torcida, enquanto que os atletas do Fluminense estavam se recolhendo ao vestiário; que no seu entender a comemoração dos atletas do Nova Iguaçu era normal.”

Perguntado pelo patrono do Fluminense FC, respondeu:

“Que o jogo estava muito disputado somado ao fato de que o árbitro se equivocou diversas vezes, inclusive se confundindo na aplicação dos cartões amarelos; que inclusive o cartão amarelo que recebeu foi equivocado por se tratar de uma saída normal do gol.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3º Depoimento pessoal: Abner Vinicius do Nascimento Custodio – RG: 137065657 – SSP – II do Paraná

Perguntado pelo relator, respondeu:

“Que ao término do jogo a confusão começou porque um atleta do Nova Iguaçu chutou a bola em cima do atleta Lucas Felipe do Fluminense; que nesse momento o atleta do Fluminense foi tirar satisfações; que não foi agredido; que não agrediu; que somente empurrou o atleta Ronald pois achou que o mesmo iria agredir o atleta Lucas Felipe, o que não veio a se concretizar.”

Perguntado pelo presidente, respondeu:

“Que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que acha que o árbitro se equivocou, pois ele era um dos poucos atletas do Fluminense que acabaram ficando no meio da roda; que nenhum atleta do Fluminense agrediu atleta do Nova Iguaçu ou vice versa; que somente os seguranças de ambas as equipes entraram para apartar.”

Perguntado pelo patrono do Fluminense FC, respondeu:

“Que é oriundo da cidade de Maringá no Paraná; que nunca respondeu uma infração disciplinar; que em quatro anos de Fluminense nunca foi suspenso anteriormente sequer pelo terceiro cartão amarelo; que o árbitro estava mais nervoso do que os atletas, inclusive tendo invertido a aplicação de um cartão amarelo; que inclusive outro atleta do Nova Iguaçu foi advertido no lugar do real infrator Ronald.”

Resultado: Por unanimidade apenado o 1º denunciado com suspensão de 04 (quatro) partidas quanto imputação do art. 254-A, §1º, I do CBJD.
Por unanimidade, apenados os 2º e 3º denunciados com suspensão de 02 (duas) partidas quanto à desclassificação do art. 254-A, §1º para o art. 250 do CBJD.

10) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

11) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

12) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

13) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

14) Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD(redução da pena pela metade).

15) O Procurador se manifestou em todos os processos.

16) Sem mais, foi encerrada a sessão às 17 horas e 40 minutos.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2019.

Marcio Alvim Trindade Braga
Presidente da Comissão

Amanda Abreu
Secretaria - TJD